



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº DE 2019 (Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Apresentação: 09/10/2019 20:51

REQ n.2659/2019

Requer a criação de Comissão Externa, sem ônus, com a finalidade de acompanhar os avanços obtidos desde a entrada em vigor da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, a **nova Lei da Adoção**, bem como de discutir e encontrar soluções para atuais dificuldades que ainda permeiam o processo de adoção no Brasil.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos art. 38, combinado com o artigo 117, inciso I do Regimento Comum, a criação de **COMISSÃO EXTERNA TEMPORÁRIA, sem ônus**, destinada a acompanhar os avanços obtidos desde a entrada em vigor da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, a **nova Lei da Adoção**, bem como discutir e buscar soluções para os atuais desafios que essa Lei enfrenta.

A referida Comissão poderá elaborar diligências externas, requerer informações e fazer uso de outros atos que julgue necessários para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consecução dos seus fins. Contará, ademais, para o seu funcionamento, com recursos administrativos e técnicos necessários providos pela Câmara dos Deputados.

Nesses termos, sugere-se a Vossa Excelência a seguinte composição:

1. **Coordenador:** Deputado Augusto Coutinho SD/PE
2. Deputada Dra Soraya Manato PSL/ES
3. Deputado Andre de Paula PSD/PE.
4. Deputado Dr. Leonardo SD/MT
5. Deputado Ossesio Silva - REPUBLICANOS/PE
6. Deputada Flávia Moraes PDT/GO
7. Deputado Bosco Saraiva SD/AM
8. Deputada Dra. Marina Santos SD/PI
9. Deputado Laercio Oliveira (PP/SE)
10. Deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA)

JUSTIFICAÇÃO

A criança e o adolescente, por longo período, ocuparam papéis secundários no direito brasileiro. O cenário só veio a ser alterado com a Constituição de 1988 e, em especial, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O caráter protecionista desses normativos caminhou em conjunto com todo o arcabouço de normas que trata da adoção. Esse, talvez, tenha sido o instituto de Direito da Família que mais tenha sofrido alterações estruturais e funcionais no decorrer do tempo, sendo tratado no Código Civil, no Código de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menores (Lei nº 6.697/79), no ECA, e na Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/09).

Essa última trouxe mudanças importantes para o ECA e veio regularizar e detalhar os mais diversos tipos de adoção. No entanto, muito embora tendente a resolver os problemas relacionados ao processo adotivo, não aprimorou, de modo considerável, a adoção. Restou um descompasso entre o processo e a realidade do país, em especial do Poder Judiciário.

A demora excessiva no andamento da lista de adoção, preocupações com a institucionalização da criança e do adolescente, em vez de, apenas, buscar um lar para eles, o tempo médio de adoção de cerca de 4 anos (entre a habilitação dos possíveis adotantes até o trânsito em julgado da sentença de adoção) são alguns dos problemas vivenciados até aquele momento.

Com o advento da Lei nº 13.509, de 2017, a **nova Lei da Adoção**, melhor consagração foi dada ao interesse da criança, o que facilitou e priorizou a colocação das crianças e adolescentes em famílias, em detrimento dos abrigos.

Oriunda do Projeto de Lei nº 5.850/2016, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a **nova Lei da Adoção** buscou tornar mais céleres os procedimentos relacionados à destituição de poder familiar e à adoção desses jovens. O projeto, nos termos de sua justificativa, veio racionalizar o regramento determinado por juiz ou pericia quando das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, bem como trouxe a adoção de nova sistemática de prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais. Seu foco é a celeridade e a efetividade processual, tanto que, mantido o rigor necessário ao processo, um procedimento de adoção pela nova lei se daria em menos de 2 anos.

Convertido na Lei nº 13.509, de 2017, o projeto atestou a intenção do legislador de efetivar o acolhimento, de modo integral, da criança e do adolescente, dando a eles maior proteção em situações de risco e melhores oportunidades de uma convivência familiar, enaltecendo essa, acima do acolhimento institucional. Diante de tantos problemas de conhecimento comum



CÂMARA DOS DEPUTADOS

relacionados ao processo de adoção, a Lei veio resgatar esse instituto e, principalmente, readequar o Estatuto da Criança e do Adolescente à realidade do país.

Cabe lembrar que em 22 de novembro de 2019 se comemora 2 anos da Lei nº 13.509, de 2017. Não obstante todo o avanço obtido desde então, muitos desafios ainda se têm pela frente. Deficiências estruturais do Poder Judiciário (varas da infância e juventude e equipes multidisciplinares - psicólogos, assistentes sociais e pedagogos) e tempo longo para conferência de habilitação dos pretendentes para adoção são apenas alguns exemplos que demonstram que ainda há muito trabalho a ser feito.

O Judiciário vem fazendo seu papel. A Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento de nº 36, de 2014¹, com o objetivo de melhorar as condições das divisões judiciárias com competência para julgar ações que envolvam os direitos da criança e do adolescente. Entre seus pontos, havia previsão de se equipar comarcas e foros regionais que atendam mais de 100 mil habitantes com varas de competência exclusiva em matéria da infância e juventude.

Ademais, em agosto de 2019 foi aprovada uma minuta de resolução que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Segundo o Ministro Dias Toffoli, o sistema vai *“consolidar os dados fornecidos pelos tribunais, aprimorando os bancos de dados, cadastros e sistemas referentes à adoção e acolhimento de crianças e adolescentes”*². O SNA visa consolidar dados dos Tribunais de Justiça e emitir alertas em caso de demora no cumprimento de prazos processuais. Além disso, o sistema congrega informações de crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento e compara perfis escolhidos pelos pretendentes, ampliando assim as possibilidades de adoção.

O Poder Legislativo, com a criação dessa Comissão Externa, vem colocar-se como aliado do Poder Judiciário na luta por sua adequada estruturação e ampliação, a fim de fazer valer a **nova Lei de Adoção**. Busca-se,

¹ CNJ. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2004>>. Acessado em 07 de outubro de 2019.

² CNJ. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/plenario-aprova-resolucao-sobre-sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento/>>. Acessado em 07 de outubro de 2019.

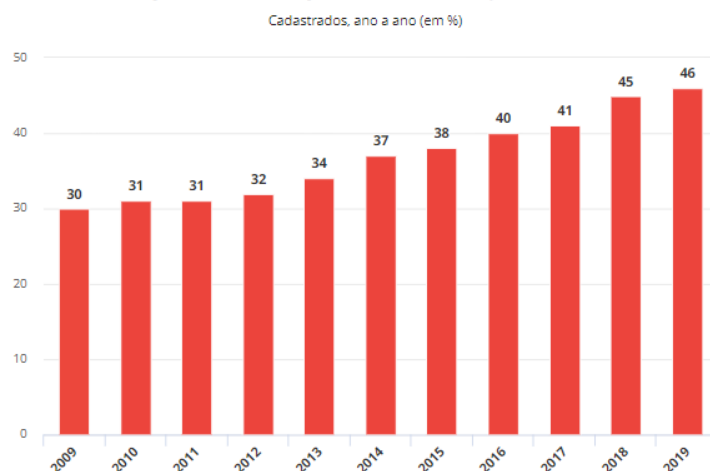


CÂMARA DOS DEPUTADOS

com a Comissão, trazer à baila novamente o tema e chamar atenção para os avanços que essa Lei trouxe para o país, sem deixar de lado, claro, os desafios que ainda precisam ser enfrentados.

Dados de agosto de 2019 mostram que mais de 9 mil crianças e adolescentes encontram-se cadastrados para adoção³. E são mais de 40 mil famílias brasileiras habilitadas. Dessas, cerca de 46% manifestaram a disposição de adotar crianças com 5 ou mais anos de idade, um número importante e que vem crescendo ao longo dos anos.

Percentual de pretendentes que aceitam crianças com 5 anos ou mais



Fonte: Corregedoria Nacional de Justiça

<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2019/05/25/cresce-no-pais-numero-de-pretendentes-que-aceitam-adotar-criancas-com-5-anos-ou-mais.ghtml>

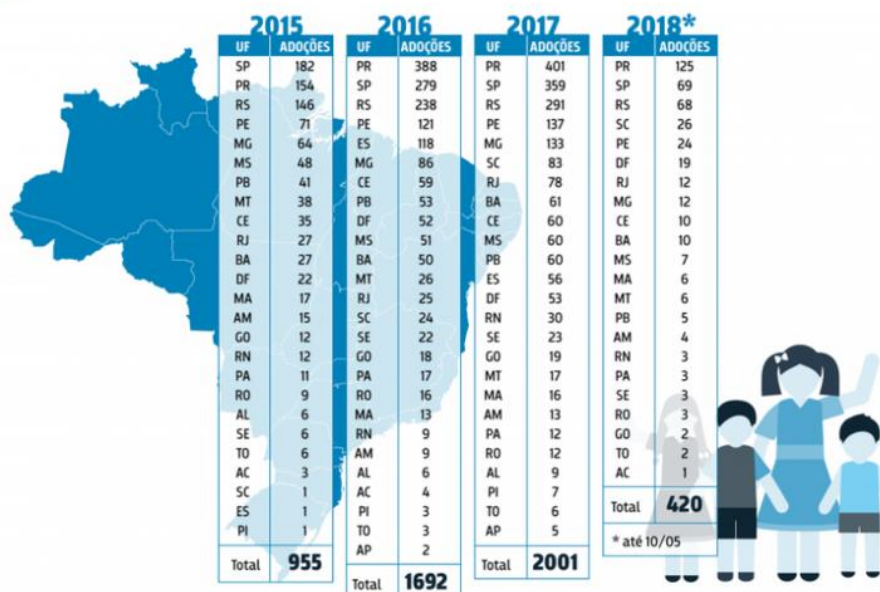
Só no estado de Pernambuco, dados obtidos em agosto de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado mostram que 222 crianças estão disponíveis para adoção e que há pouco mais de 1200 famílias pretendentes. Dessas crianças e adolescentes, apenas 10 têm menos de 5 anos e 194 possuem mais de 9 anos. Vale dizer que Pernambuco tem se colocado, nos últimos anos, entre os estados que mais promovem adoções⁴, como se vê na sequência em tabela disponibilizada pelo CNJ.

³CNJ. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acessado em 07 de outubro de 2019.

⁴ Leia Já Pernambuco. Disponível em <<https://www1.leiaja.com/noticias/2019/05/22/pernambuco-e-o-4o-estado-que-mais-promove-adocoes/>>. Acessado em 07 de outubro de 2019.



Adoções feitas pelo Cadastro Nacional de Adoção



Fonte: Cadastro Nacional de Adoção – Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça

Arte CNJ

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-05/brasil-tem-87-mil-criancas-espera-de-uma-familia-diz-cnj>

Caminhando no desafio de ir além da Lei nº 13.509, de 2017, com a Comissão busca-se trazer à pauta outros assuntos afeitos ao tema, como o Projeto de Lei da Busca Ativa (PL nº 938⁵, de 2019, do Senado Federal), que vem dispor sobre programas de estímulo à adoção por meio da busca ativa de pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes.

O projeto usa a comunicação em favor desses, que esperam ser vistos e amados por uma família. O Deputado Augusto Coutinho, autor da nova Lei da Adoção, afirma que é um “recurso poderoso que vem a se somar às outras frentes porque o pretendente conhece o potencial filho, antes de qualquer lugar, do mundo e não por uma ficha cadastral”⁶.

Por fim, apresentados os motivos que justificam o presente requerimento, sem esforço se percebe a necessidade da criação de uma Comissão Externa para acompanhar os avanços obtidos com a **nova Lei da Adoção**, bem como para se discutir e buscar soluções, em conjunto com o Poder Judiciário e a sociedade civil, para os atuais problemas que permeiam o processo de adoção no país.

⁵Senado Federal. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7919704&ts=1567535378688&disposition=inline>>. Acessado em 07 de outubro de 2019.

⁶ Blog Ponto de Vista. Disponível em <<https://blogpontodevista.com/lei-da-busca-ativa-tenta-acelerar-formacao-de-familias-adotivas/>>. Acessado em 07 de outubro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Solicita-se aos pares, assim, o apoio à proposição em tela, tendo em vista o nobre fim que se pretende.

Sala da Comissão, de de 2019.

Dep **AUGUSTO COUTINHO**
Solidariedade/PE